



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

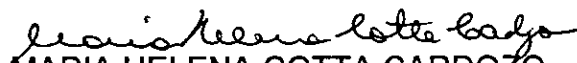
Processo nº. : 10280.004094/96-01  
Recurso nº. : 135.147  
Matéria : IRF - Ano(s): 1989  
Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 17 de março de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.549

IRPJ - RESTITUIÇÃO - FONTE - Comprovado o erro no preenchimento da DCTF, devidamente esclarecido e sanado, resultou claro o pagamento indevido e, conseqüentemente, se completaram os pressupostos autorizativos da repetição do indébito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11.2.2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004094/96-01  
Acórdão nº. : 104-20.549

Recurso nº. : 135.147  
Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

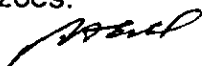
Pretende o contribuinte BANCO DA AMAZÔNIA S/A, inscrito no CNPJ sob n.º 04.902.979/0001-44, a restituição do indébito por ocorrência de erro e ausência de causa jurídica (art. 165, I, II e III do CTN).

A Delegacia da Receita Federal em Belém indeferiu o pedido por não entender ser cabível a restituição do imposto de renda retido na fonte. Segundo a delegacia, o valor de 5.360,65 UFIR não foi pago duplamente pelo contribuinte. Este valor teria resultado a partir de um erro cometido pelo contribuinte quando do preenchimento da DCTF, não sendo feita a devida conversão de Cruzado Novo para BTNFB, e por isso teria ficado um valor remanescente que foi a execução, valor este que resultou na inscrição do contribuinte no CADIN.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 23/25), que foi analisada pela autoridade julgadora de primeira instância, indeferindo o pedido, por meio do Acórdão n.º 192, de 08 de fevereiro de 2002 (fls. 57/62), ementado da seguinte forma:

“RESTITUIÇÃO DE IRRF – O direito de o contribuinte pleitear a restituição de IRRF com base em DCTF retificadora só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.”

Proferida a r. decisão, recorre o contribuinte ao Conselho de Contribuintes apresentando as seguintes razões:

 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004094/96-01  
Acórdão nº. : 104-20.549

“O Banco recorrente, mediante sua filial de CNPJ 04.902.979/0016-20, recolheu, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte devido no mês de julho/1989, sobre salário de seus empregados, o seguinte:

| Período de Apuração                  | Data recolhimento | CNz\$    | BTNF     |
|--------------------------------------|-------------------|----------|----------|
| 1. <sup>a</sup> Quinzena de jul/1989 | 14/07/1989        | 97,92    | 54,73    |
| 2. <sup>a</sup> Quinzena de jul/1989 | 21/07/1989        | 1.163,25 | 612,65   |
| 2. <sup>a</sup> Quinzena de jul/1989 | 10/08/1989        | 7.994,78 | 3.562,58 |

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no ano-calendário de 1989, era preenchida em BTNF – Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, e não na moeda corrente do País vigente na época que era o CRUZADO NOVO – NCz\$.

Porém, a filial referida apresentou uma DCTF em 30/01/1990, a qual preencheu erroneamente em CRUZADOS NOVOS – NCz\$, e não em BTNF. Foram declarados os valores de NCz\$ 97,92 na primeira quinzena e NCz\$ 8.090,70 na segunda quinzena.

O valor de NCz\$ 8.090,70 preenchido na segunda quinzena da DCTF de 30/01/1990, é a soma do DARF de NCz\$ 7.994,78 com o DARF de NCz\$ 97,92 (aqui houve outro erro, pois foi somado o valor de NCz\$ 95,92 e não NCz\$ 97,92).

Posteriormente, constatado seu erro, entregou, na Agência da Receita Federal de Capanema – PA, DCTF RETIFICADORA, em 26/08/1993, corrigindo os erros, declarando corretamente os débitos de 54,73 BTNF na primeira quinzena e 4.175,23 BTNF na segunda quinzena.

A DCTF RETIFICADORA entregue em 26/08/1993 não foi processada nos sistemas de SRF, logo, os valores declarados em Cruzados Novos - NCz\$ na DCTF de 30/01/1990 foram processados no sistema como se fossem BTNF.

Se a DCTF Retificadora de 26/08/1993 tivesse sido processada, teria sobreposto a anterior incorreta, e conseqüentemente teriam sido anulados os erros de preenchimento cometidos.

O saldo devedor originado da DCTF de 30/01/1990, preenchida **incorretamente**, foi inscrito em Dívida Ativa da União. E este recorrente, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004094/96-01  
Acórdão nº. : 104-20.549

ocasião, considerando os prejuízos para os seus negócios e à sua imagem causados por uma conseqüente inscrição no CADIN, decidiu efetuar o pagamento, para posteriormente solicitar o ressarcimento.”

É sobre o valor de 5.360,65 UFIR que foi inscrito na Dívida Ativa da União, devido o incorreto preenchimento da DCTF pelo contribuinte, que este vem pedir a restituição do referido valor.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004094/96-01  
Acórdão nº. : 104-20.549

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O contribuinte Banco da Amazônia S/A teve o seu nome inscrito no CADIN em decorrência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, o que impedia o contribuinte de efetuar contratos com a Administração Pública Federal. Por esse motivo, o Banco autorizou o pagamento do referido débito em 30/11/94, conforme DARF anexo (fls. 03).

O débito era relativo à filial de Capanema, CNPJ: 04.902.979/0016-20, que teria recolhido a menor o IRRFonte referente à 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> quinzenas de julho de 1989.

No entanto, não é o que se verifica em análise do processo. Ao preencher a DCTF de fls. 09, o contribuinte cometeu o erro de informar os valores em Cruzados Novos, moeda corrente da época, quando deveria ter preenchido o documento em BTNFB. Devido a esse erro, o contribuinte foi levado à execução para que efetuasse o pagamento do valor que supostamente estaria faltando.

Esta declaração, porém, foi retificada 26/08/93 (fls. 04), constando o valor correto em BTNFB e que foi devidamente pago, conforme DARF's anexos aos autos (fls. 05/07).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

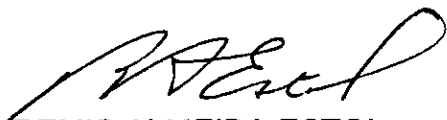
Processo nº. : 10280.004094/96-01  
Acórdão nº. : 104-20.549

Na verdade não houve o pagamento a menor. O que realmente ocorreu foi que o contribuinte preencheu a DCTF em Cruzado Novo e fez o pagamento no mesmo valor. A autoridade julgadora considerou o valor que consta na fl. 09 como BTNF, dessa forma, o contribuinte deveria ter efetuado um pagamento num valor bem maior do que o declarado na DCTF, por isso surgiu um valor remanescente que foi levado a execução.

Portanto, o valor que foi cobrado em execução do contribuinte e pago em 30/11/94, não era devido. O recolhimento do IRRFonte referente ao mês de julho de 1989 foi corretamente efetuado, ocorrendo apenas um erro no momento do preenchimento da DCTF, o que foi retificado logo em seguida (fls. 04).

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, restituindo o valor de 5.360,65 UFIR ao contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL